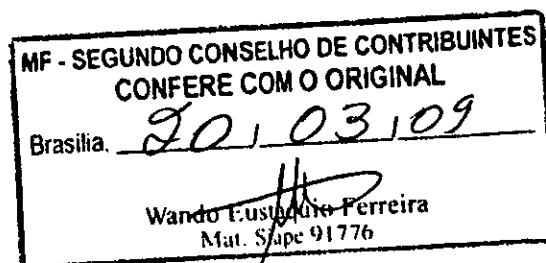




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 16151.000447/2007-70
Recurso nº 143.956 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-81.562
Sessão de 07 de novembro de 2008
Recorrente CLARIANT S/A
Recorrida DRJ em Campinas - SP



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/09/89 a 30/06/91

IPI. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.

CRÉDITOS DO IPI. PRODUTOS N/T.

Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Recurso voluntário negado.

Adel

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

del

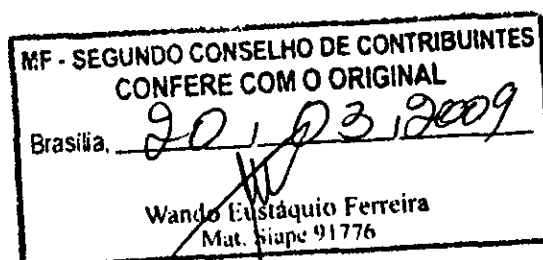
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Elvira M. Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

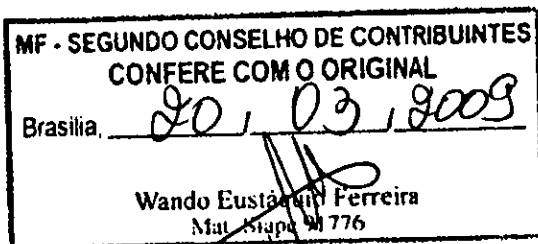
Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso de voluntário (fls. 148/165) contra a r. Decisão nº 11.175/03/GD/0078/98, de 27/01/98, constante de fls. 132/145, exarada pela DRJ em Campinas - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente o lançamento original de IPI (FM nº 19591), notificado em 23/12/93 (fls. 48/84), no valor total de R\$ 1.167.220,48 (IPI: R\$ 466.766,39; juros de mora: R\$ 233.687,70; multa proporcional: R\$ 466.766,39), acusou a ora recorrente de:

1) insuficiência de lançamento do imposto, em face de incorreta classificação fiscal de produtos denominados "Neosan" e "Cartacol" a que a empresa deu saída infringindo os arts. 15 e 16 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82); e

2) manutenção de créditos indevidos, relativamente a matérias-primas utilizadas em produtos saídos com alíquota zero, assim infringindo os arts. 82, I, e 100, I, "a", também do RIPI/82.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 132/145, da DRJ em Campinas - SP, houve por bem julgar procedente o lançamento original de IPI, reduzindo a multa de ofício de 100% para 75% sobre o valor do imposto exigido, nos termos do disposto no art. 45 da Lei 9.430/96, combinado com o art. 106, II, "c", do CTN, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Perícia: *Despicienda é a perícia sobre matéria que já instrui os autos, não importando seu indeferimento em cerceamento do direito de defesa da empresa.*

Classificação fiscal: *as Notas Explicativas compõem as publicações complementares ao Sistema Harmonizado, sendo o elemento dirimente de dúvidas suscitadas pelos textos da Nomenclatura, os quais nem sempre podem ser semanticamente exaustivos. Classificação fiscal não é matéria técnica, não podendo ser objeto de avaliação pericial.*

TRD como Juros de mora: *através da Instrução Normativa SRF 32/91, foi determinada a subtração, no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91, da aplicação do disposto no art. 30 da Lei 8.218/91 (TRD).*

Multa de Ofício: *reduzida para 75% 'ex vi' do art. 45, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inciso II 'c' do CTN.*

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Nas razões de recurso de voluntário (fls. 148/165) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta e insubsistência do lançamento e da r. decisão de 1ª instância que o manteve, tendo em vista: a) preliminarmente, a nulidade do procedimento, por cerceamento do direito de defesa, por ver-se impedida de comprovar o acerto da sua posição com laudos técnicos; b) no mérito, a inconsistência da reclassificação fiscal; c) a legitimidade do crédito, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade; e d) a ilegalidade da multa e incidência de taxa Selic.

[Assinatura]

Submetido o recurso a julgamento, a 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, em face de sua competência para julgar recursos contra lançamento de IPI que decorram de classificação de mercadorias (art. 22 do RICC), através do Acórdão nº 303-29.13 (fls. 171/185), em sessão de 17/08/99, houve por bem, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e negar provimento ao recurso quanto à classificação e, por maioria de votos, excluir a penalidade, na forma do relatório e voto, cujos fundamentos foram sintetizados na ementa:

"I - PRELIMINAR DE NULIDADE.

-Não caracterizado o cerceamento de defesa com o não atendimento do pedido de perícia técnico/química, se nos autos já estão todas as informações necessárias e suficientes à identificação das mercadorias.

II - IPI/CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

NEOSAN - identificado como 'pigmento a água preparado' dos tipos utilizados para acabamento do couro.

Código 3210.00.0300 (Nota 3 do Capítulo 32).

CARTACOL - identificado como polímero policarboxílico estirenado, obtido por síntese química, agente de colagem próprio para a indústria do papel. Código 3911.90.0000.

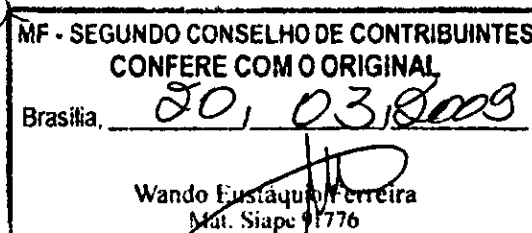
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

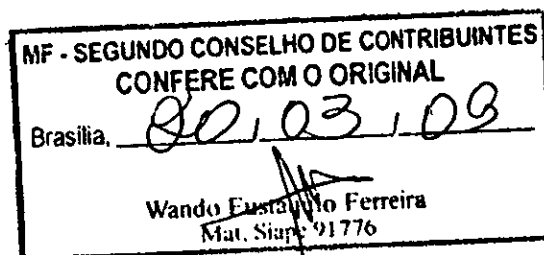
III - Não estorno de créditos do IPI.

Matéria da competência privativa do Egrégio 2º Conselho de Contribuintes."

Retornado o processo a esta Colenda Câmara para julgamento da infração de falta de estorno de crédito, o processo foi a mim distribuído para relatório, que dou por encerrado.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento.

Inicialmente, esclareço que remanesce em discussão apenas a exigência relativa à falta de estorno de créditos indevidos, decorrente da entrada de matérias-primas utilizadas em produtos saídos com alíquota zero, e conseqüente infringência aos arts. 82, I, e 100, I, "a", também do RIPI/82, ocorrida no período de 15/09/89 a 30/06/91 (fl. 59).

Da mesma forma, de início, deixo de examinar as arguições de inconstitucionalidade deduzidas com base no princípio constitucional da não-cumulatividade eis que, como já assentou a jurisprudência deste Egrégio Conselho, as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

No mérito, entendo que a r. decisão recorrida acha-se sólida e exaustivamente fundamentada, devendo ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que repele com vantagem o argumento da recorrente.

Realmente, a legislação anterior à Lei nº 9.779, de 1999, não permitia a utilização de créditos básicos e expressamente vedava o crédito quando oriundo de insumos empregados na industrialização de produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, tal como expressamente disposto no art. 100, inciso I, alínea "a" (RIPI/82; art. 174, inc. I alínea "a") do RIPI/98, adiante reproduzidos:

"Art. 100. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8º, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 12):

I - relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido:

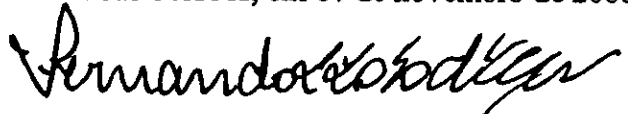
a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos, não-tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, respeitadas as ressalvas admitidos;"

Resta evidenciado, assim, que não geram direito ao crédito do IPI as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de produtos não tributados (NT) ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao do presente recurso voluntário para manter a r. decisão da DRJ em Campinas - SP, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

